



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 022/2010**

Folha nº  
Processo nº 001-001.899/2009  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula:

**PROCESSO Nº** : 001-001.899/2009

**OBJETO** : prestação de serviços de desmontagem, transporte, montagem e configuração do sistema ininterrupto de potência (UPS) da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**RECORRENTE** : PROTECLINE Proteções Lineares Ltda. – ME

**RECORRIDA** : VÊNULA Com. Serviços de Produtos de Informática Eletrônica e Celular Ltda. - ME

### **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I- RELATÓRIO**

Conforme Informação Padronizada de *fls. 184*, o Senhor Ordenador de Despesa desta Casa Legislativa autorizou a realização de licitação para contratação de empresa especializada Na prestação de serviços de desmontagem, transporte, montagem e configuração do sistema ininterrupto de potência (UPS) da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A minuta de Edital elaborada pelo Pregoeiro da CPL/CLDF foi devidamente analisada e aprovada pela d. Procuradoria-Geral da CLDF por meio do despacho da Procuradoria-Geral às *fls. 206-207*.

O aviso do pregão presencial, divulgado sob o nº 022/2010-CLDF, foi publicado no sítio eletrônico da CLDF na internet ([www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)); nos órgãos da imprensa oficial (Diário da Câmara Legislativa e Diário Oficial do Distrito Federal), nas edições do dia 17 de junho de 2010 (*fls. 239/240*).

A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes deste pregão foi designada para o dia 1º de julho de 2010, sendo realizada nessa data e contou com a presença de 02 (dois) participantes, conforme Mapa de Preços Iniciais e de Lances, *fl. 274*, e Ata de Abertura e Julgamento, acostada à *fl. 275*.

Após o recebimento das propostas de preço e encerrada a fase de lances a equipe de apoio procedeu à abertura do envelope nº 02 – “Documentos de Habilitação” da empresa VÊNULA Comércio Serviços de Produtos de Informática Eletrônica e Celular Ltda., que ofertou o menor lance final. Na fase de análise dos documentos a equipe de apoio examinou a aceitabilidade da proposta, quanto ao objeto e valor, verificou o atendimento das exigências fixadas no Edital e o Pregoeiro consultou, por



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 022/2010**

Folha nº  
Processo nº 001-001.899/2009  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

telefone, o Chefe do Setor SEAPI da Coordenadoria de Modernização e Informática, João Batista acerca dos atestados de capacidade técnica da empresa, conforme estabelecido no Termo de Referência. Observa-se que esse expediente foi adotado pela ausência na sessão dos servidores da CMI, envolvidos com a remoção dos equipamentos de informática para a nova sede e o processo de instalação dos computadores de todos os setores da Casa. Constatada a regularidade documental, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa **VÊNULA Com. Serviços de Produtos de Informática Eletrônica e Celular Ltda. - ME**.

Após essa declaração, indagada, a representante da empresa **PROTECLINE Proteções Lineares Ltda. – ME** manifestou interesse de interpor recurso contra a empresa declarada vencedora por não entender que o atestado de capacidade técnica não atendia às exigências acostadas no Termo de Referência, *in verbis*:

“(...) o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa OTCA não é compatível com a potência do equipamento solicitado pela CLDF e que atesta apenas a manutenção preventiva do equipamento.”

No tríduo legal, a empresa Recorrente apresentou suas razões de recurso, *fls. 277-278*, e a empresa Recorrida apresentou suas contra-razões, *fls. 283*.

É o relatório.

## **II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PROTECLINE Proteções Lineares Ltda.**

Em suas razões de recurso, a Recorrente assevera que a Recorrida descumpriu o estabelecido no Termo de Referência, no item 6 – Qualificação que determina:

- “**6.1.** É também obrigatória a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por entidade pública ou privada, idônea, estabelecida no território nacional, para a qual a licitante tenha fornecido serviço similar.
- 6.2.** Para fins de aceite do(s) atestado(s) apresentado(s), é de competência exclusiva do corpo técnico da CLDF o julgamento de similaridade do serviço anteriormente prestado com o serviço ora sendo licitado. Poderá haver consulta ao fabricante dos equipamentos ou a outras fontes, e os critérios de similaridade serão:
- 6.2.1. o tipo de transporte realizado (rodoviário, aéreo, marítimo);
- 6.2.2. o tipo de equipamento transportado;
- 6.2.3. a forma de montagem, desmontagem e configurações ou reconfigurações; e
- 6.2.4. a similaridade da infraestrutura física dos prédios de origem e destino.”

Continuando, a Recorrente alega quanto aos dois atestados apresentados pela Recorrida que:

“No que se refere no primeiro atestado o mesmo não tem utilidade nenhuma para este certame.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação

**PREGÃO Nº 022/2010**

Folha nº

Processo nº 001-001.899/2009

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Ao segundo atestado, esclarecemos que se tratar de só uma unidade demonstra que o sistema não é paralelo mestre – escravo, no que se refere a capacidade o atestado é de 30 KVA o que notoriamente é uma potencia inferior aos equipamentos instalados na Câmara legislativa” (*sic*).

Na sua conclusão, invoca a Recorrente que “desclassifique a empresa VÊNULA, pois poderá trazer ao órgão um serviço não garantido e podendo causar transtorno para um bom funcionamento do CPL da câmara” (*sic*).

Em suas contra-razões, a Recorrida afirma ser improcedente a alegação sobre seus atestados técnicos observando que no primeiro atestado

“trata-se de trabalho que requer tamanho cuidado e atenção quanto ao necessitado por no-break, se não até maior uma vez que estamos manuseando com o que há de mais valioso dentro de qualquer organização: A INFORMAÇÃO” (*sic*).

Quanto ao segundo atestado apresentado, a Recorrida pondera que

“trata de Manutenção Preventiva e Remanejamento de Sistema De Nobreak SMS de 30 KVA, onde vale-se ressaltar que trata-se de 02 Equipamentos trabalhando com modo de autonomia maior, utilizando Baterias Seladas Classe I para Sist. Nobreak – 40 MAh, ou seja bem superiores ao sistema utilizado atualmente pela CLDF” (*sic*).

Finalizando, a Recorrida assevera que atua no mercado há mais de cinco anos e que já tem feito trabalhos semelhantes para outras empresas, tais como o SEBRAE Nacional, com trabalhos de infra-estrutura e o Centro Brasileiro de Visão, manuseando o sistema de *nobreaks* das salas de cirurgia.

### III - ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DOS ASPECTOS FORMAIS

No que concerne às formalidades legais, verificamos que o recurso *sub examine* foi protocolado em prazo legal e que foi firmado por procurador devidamente constituído.

Atende, portanto, aos requisitos legais.

#### DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 022/2010**

Folha nº  
Processo nº 001-001.899/2009  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/01.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho vislumbra com acuidade a importância da vinculação ao edital, princípio básico de toda licitação:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao seu ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação do edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todas os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.<sup>1</sup>"

Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

*In casu*, trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta de preço da Recorrida, fundamentado por contestações de caráter técnico sobre sua capacitação para prestar o serviço objeto do presente Edital, desqualificando os dois atestados de capacidade técnica apresentados.

Nos termos do inciso X do art. 4º da Lei 10.520/02, "*para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital*". Com esse intuito, o Pregoeiro solicitou o pronunciamento da Coordenadoria de Modernização e Informática, na pessoa do Chefe da Seção de Apoio à Informatização - SEAPI, que revisou os atestados de capacidade técnica apresentados, com absoluto rigor, e decidiu pela qualificação da Recorrida para o manuseio do sistema ininterrupto de potência (UPS) da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma pretendida pelo Termo de Referência do Edital (*fls.148-150*).

<sup>1</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. Dialética, p. 385



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Comissão Permanente de Licitação**

**PREGÃO Nº 022/2010**

Folha nº

Processo nº 001-001.899/2009

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Inquestionavelmente, o certame deverá ser norteado nos termos do art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente nos incisos X, XI, XII, XIV e XV, que dispõem:

**X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (grifo nosso);**

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”.

Quanto às contestações técnicas, o atestado de capacitação técnica apresentado pela empresa vencedora foi revisado em caráter muito mais rígido pelo setor técnico da Coordenadoria de Modernização e Informática responsável pela avaliação, consoante Parecer Técnico exarado pelo Setor de Apoio à Informatização, datado de 12 de julho de 2010 (*fl. 284*), que concluiu pelo “*aceite do atestado por relacionar serviços prestados similares aos serviços ora licitados*”.

O valor final do Pregão proporcionou a economia de 41,5% (quarenta e um inteiros e cinco décimos por cento) em relação ao valor de referência. Cabe observar que o valor inicial da empresa **Recorrente PROTECLINE foi de R\$ 45.800,00** (quarenta e cinco mil e oitocentos reais) e da **Recorrida VÊNULA foi de R\$ 29.785,00** (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais). Após a abertura dos envelopes das propostas de preços, com a fase de lances do Pregão, obteve-se o **valor final de R\$ 26.700,00** (vinte e seis mil e setecentos reais).

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, recebemos as razões do recurso interposto pela empresa PROTECLINE Proteções Lineares Ltda., vez que tempestivas, além de terem sido atendidos os requisitos formais. No mérito, opinamos pela improcedência dos recursos pelos motivos acima declinados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 022/2010**

Folha nº

Processo nº 001-001.899/2009

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Uma vez comprovada a capacidade técnica para a prestação de serviços de desmontagem, transporte, montagem e configuração do sistema ininterrupto de potência (UPS) da Câmara Legislativa do Distrito Federal, através do Parecer da Coordenadoria de Modernização e Informática (*fl. 284*) e verificada a aceitabilidade da proposta de preços da licitante que apresentou o preço cotado em R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), conforme a Ata de Abertura e Julgamento (*fl. 275*) e o Mapa de Preços Iniciais e de Lances (*fl. 274*), resta-nos sugerir, com fundamento no art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/02, a adjudicação do objeto e a homologação do **Pregão nº 022/2010** em favor da empresa **VÊNULA Com. Serviços de Produtos de Informática Eletrônica e Celular Ltda. - ME**, conforme Proposta de Preços de atualizada, *fl.281*.

À consideração superior, em cumprimento ao item 8.7 do Edital.

Brasília-DF, 12 de julho de 2010.

**Carlos Eugênio D. Marinho**  
Pregoeiro